



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.149, DE 2019**

**(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Inserir causa de aumento de pena no crime de desobediência, consistente na sua prática contra autoridade ou agente de segurança pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-8125/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere causa de aumento de pena no crime de desobediência, consistente na sua prática contra autoridade ou agente de segurança pública.

Art. 2º O art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Desobediência

Art. 330 - .....

.....

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado contra autoridade ou agente de segurança pública e o agente conhece tal circunstância.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei destina-se a promover o aumento da pena do infrator que desobedecer a ordem legal oriunda de autoridade ou agente de segurança pública, estando ciente dessa circunstância.

Impende destacar, inicialmente, que o crime de desobediência se encontra previsto no art. 330 do Código Penal, tendo por escopo a tutela da administração pública, com o resguardo da autoridade e respeito que devem ser conferidos às determinações legais proferidas pelos funcionários públicos.

Ocorre que o desrespeito aos aludidos comandos, quando proferidos por alguma autoridade ou agente de segurança pública, reveste-se de maior potencialidade lesiva, na medida em que tem o condão de colocar em risco a incolumidade público. A título de ilustração, convém trazer à baila o caso em que o meliante está dirigindo seu carro e desobedece uma ordem de parada, evadindo-se em alta velocidade e, por conseguinte, trazendo perigo a outros condutores de veículos e transeuntes.

Nesse diapasão, revela-se imperiosa a previsão de causa de aumento de pena para o citado delito, quando se tratar da hipótese supradescrita, na medida em que se trata de conduta mais grave do que aquela praticada em detrimento de ordem emanada de funcionário público em geral.

Dessa forma, pode-se asseverar que o transgressor passará a contar com censura criminal condizente com o mal que praticou, podendo ser responsabilizado de forma correta e justa.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....  
**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR**  
**CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

.....  
**Desobediência**

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:  
 Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**Desacato**

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:  
 Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**